

I — 5% (cinco por cento) para atrasos até 15 (quinze) dias;
II — 15% (quinze por cento) para atrasos de 16 (dezesesseis) a 30 (trinta) dias;
III — 30% (trinta por cento) para atrasos de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias;
IV — 30% (trinta por cento), correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do 61 (sessenta e um) dia de atraso.

Artigo 8.º — Este decreto entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, aos 30 de dezembro de 1969.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luís Arróbas Martins, Secretário da Fazenda
Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes
Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de dezembro de 1969.

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo, Substituto

DECRETO-LEI N. 174, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1969

Dispõe sobre a taxa relativa à apreensão de animais nas rodovias estaduais e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — A liberação de animais apreendidos nas Rodovias Estaduais, de conformidade com as leis e regulamentos em vigor, dependerá do prévio pagamento ao Departamento de Estradas de Rodagem, das seguintes taxas:

	NCR\$
I — Por animal apreendido	10,00
II — Por dia em que o animal permanecer no curral do DER	1,00

§ 1.º — O Departamento de Estradas de Rodagem manterá no mínimo, um curral em cada Subdivisão Regional e em cada Residência de Conservação.

§ 2.º — Os animais de que trata este artigo serão sempre recolhidos ao curral pertencente ao DER, mais próximo do local em que se der a apreensão.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1969.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luís Arróbas Martins, Secretário da Fazenda
Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes
Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de dezembro de 1969
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo-Subst.

DECRETO-LEI N. 175, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1969

Dispõe sobre a extinção do Instituto Latino-Americano de Criminologia

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica extinto o Instituto Latino-Americano de Criminologia, da Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça.

Artigo 2.º — Fica extinto o cargo de Secretário Geral, referência "II" da Tabela I, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Justiça, lotado no Instituto Latino-Americano de Criminologia.

Parágrafo único — Os demais cargos e funções pertencentes ao Instituto ficam transferidos para a Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça (Sede), que poderá relota-los ou redistribuí-los para outras unidades da mesma Secretaria.

Artigo 3.º — Ficam transferidas para a Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça (Sede) as dotações consignadas no orçamento-programa de 1970 ao órgão extinto por este decreto-lei.

Parágrafo único — A Secretaria da Fazenda adotará as providências complementares para o cumprimento deste artigo.

Artigo 4.º — Os bens pertencentes ao Instituto serão transferidos à Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça (Sede), mediante relacionamento e termo de transferência.

Artigo 5.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei n. 8.023, de 13 de novembro de 1963.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1969.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Hely Lopes Meirelles, Secretário da Justiça
Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de dezembro de 1969
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo-Subst.

São Paulo, de dezembro de 1969.

CC-ATL n. 244

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial instituída pela Resolução n. 2.197, de 3 de março do ano em curso, que dispõe sobre a extinção do Instituto Latino-Americano de Criminologia.

A reformulação estrutural do aparelho administrativo impõe que seja examinada a atuação dos órgãos e unidades que compõem as diversas Secretarias de Estado, mantendo-se unicamente aqueles que evidenciam possibilidade de funcionamento atuante e integrado ao planejamento geral. Os que não se conformem a tal orientação devem ser transformados ou extintos, aproveitando-se funcionários, bens e material em outras unidades de interesse prioritário.

A providência consubstanciada no decreto-lei anexo, que se originou de proposta do Excelentíssimo Senhor Secretário da Justiça, enquadra-se, precisamente, nessas diretrizes, tendo em vista as necessidades e conveniências da respectiva Pasta.

Assim justificada a medida, tenho a honra de encaminhá-la à elevada deliberação de Vossa Excelência.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo.

DECRETO-LEI N. 176, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1969

Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos e sobre as Taxas dos Serviços de Trânsito

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º, do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968.

Decreta:

Artigo 1.º — Os artigos 2.º e 3.º da Lei n. 9.996, de 20 de dezembro de 1967, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º — As Tabelas «A» e «B», da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos, a que se referem o artigo 1.º da Lei n. 9.589, de 30 de dezembro de 1966 e o artigo 2.º da Lei n. 9.996, de 20 de dezembro de 1967, ficam substituídas pelas Tabelas «A» e «B» anexas à presente lei.

«Artigo 3.º — As taxas dos serviços prestados pelo Departamento Estadual de Trânsito, a que se referem o artigo 11, da Lei n. 6.626, de 30 de dezembro de 1961, combinado com o artigo 15, § 1.º da Lei n. 9.589, de 30 de dezembro de 1966 e artigo 3.º da Lei n. 9.996, de 20 de dezembro de 1967, passam a ser as constantes da Tabela anexa à presente lei.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1969.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luís Arróbas Martins, Secretário da Fazenda
Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de dezembro de 1969.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS

TABELA "A"

Atos de Serviços Diversos		NCR\$
1 Atestado:		
I — de antecedentes criminais	Nota — Expedido pela Secretaria da Segurança Pública — Divisão de Identificação Civil e Criminal.	4,00
II — de antecedentes policiais	Nota — Expedido pela Secretaria da Segurança Pública — Delegacias de Polícia do Interior do Estado.	4,00
III — de antecedentes políticos	Nota — Expedido pela Secretaria da Segurança Pública — Departamento da Ordem Política e Social.	15,00
IV — de residência	Nota — Não estão sujeitos à taxa prevista neste inciso os atestados para fins eleitorais, militares, escolares, e previdência social. Expedido pela Secretaria da Segurança Pública — Distritos Policiais, na Capital e Santos e Delegacias de Polícia do Interior do Estado.	5,00
2 Auto de Exame Pericial:		
a) requerimento das partes, referente a impressões digitais	Nota — Expedido pela Secretaria da Segurança Pública — Divisão de Identificação Civil e Criminal.	10,00
3 Carteira de Despachante Policial e de Preposto:		
a) 1.ª via		30,00
b) 2.ª via	Nota — Expedida pela Secretaria da Segurança Pública.	50,00
4 Carteira Passaporte:		
I — Individual		
a) — 1.ª via		50,00
b) — por prorrogação		20,00
II — Com acompanhante		
a) — 1.ª via		75,00
b) — por prorrogação	Nota — (Incisos I e II) Expedida pela Secretaria da Segurança Pública — Divisão de Identificação Civil e Criminal.	30,00
5 Cédula de Identidade:		
a) — 1.ª via		10,00
b) — 2.ª via e subsequentes	Nota — Expedida pela Secretaria da Segurança Pública — Divisão de Identificação Civil e Criminal.	15,00
6 Cédula de Identidade para Estrangeiros		
a) — 1.ª via		10,00
b) — 2.ª via e subsequentes	Nota — Expedida pela Secretaria da Segurança Pública — Divisão de Identificação Civil e Criminal.	15,00
7 Certidão:		
I — fornecida pelo Departamento de Arquivo do Estado:		
a) — de "Sesmaria", "Inventário" e "Testamento" e "Provisão"		45,00
b) — de "Registro Paroquial", "Aviso Régio" e "Núcleo Colonial"		23,00
c) — de outros documentos arquivados em sua Seção Histórica		15,00
II — expedida pela Secretaria da Segurança Pública — Cartório da Delegacia Especializada de Estrangeiros do Departamento de Ordem Política e Social		
		10,00
III — de registro de animais		
	Nota — Expedida pela Secretaria da Segurança Pública — Seção de Registros Policiais do DARC do DEIC, na Capital, e Delegacias de Polícia no Interior, nos termos do artigo 5.º do Decreto-lei n. 13.239, de 16-2-1943.	7,00
IV — negativa de tributos estaduais:		
a) — requerida por um só interessado, referindo-se a um só tributo		8,00
b) — requerida por um só interessado, referindo-se a mais de um tributo, cobrar-se-á, além da taxa da letra "a", por tributo que acrescer		3,00
c) — requerida por vários interessados e referindo-se o pedido a um só tributo, por interessado		8,00
Nota — A certidão requerida por vários interessados e referindo-se o pedido a mais de um tributo, aplicar-se-á a taxa que resultar da combinação das letras "b" e "c".		
d) — requerida no interesse de condôminos e com relação a imóveis possuídos em comum, ou requerida por várias pessoas e versando sobre o mesmo assunto		8,00
e) — além das taxas que couberem de acordo com as letras anteriores, se o pedido se referir a mais de 5 (cinco) imóveis, serão também devidos, por imóvel excedente		3,00
Nota — Quando a certidão for positiva, poderá o interessado, saldando o débito dentro de 30 (trinta) dias de sua data, obter certidão negativa, independentemente de novo pagamento da taxa e no mesmo processo.		
V — negativa de multa de veículos motorizados		8,00
VI — de antecedentes políticos	Nota — Expedida pela Secretaria da Segurança Pública — Departamento de Ordem Política e Social.	15,00
VII — não especificada, expedida por repartições públicas estaduais, autarquias, estabelecimentos, empresas e corporações militares do Estado:		
a) — pela primeira folha		8,00
b) — pela página que acrescer		3,00
8 — Certificado:		
I — de habilitação profissional, expedido pela Divisão do Exercício Profissional, da Coordenadoria da Saúde da Comunidade — Secretaria da Saúde		
a) 1.ª via		15,00
b) 2.ª via, a pedido do interessado		30,00
II — de registro de veículos motorizados		
		60,00
III — de registro de motocicletas, motonetas e similares		
		23,00
Nota: (Incisos II e III). Expedidos pela Secretaria da Segurança Pública — Departamento Estadual de Trânsito.		
9 — Concurso:		
Inscrição em concurso de ingresso no serviço público estadual e autarquias		
		8,00
10 — Declaração Cadastral de Contribuinte do I.C.M.: Expedição de 2.ª via		
	Nota: Expedida pela Secretaria da Fazenda.	36,00
11 — Ficha de Inscrição de Contribuinte do I.C.M.:		
a) pela 1.ª expedição		45,00
b) pela 2.ª expedição		45,00
Nota: a 2.ª expedição ocorre nos casos de perda, extravio ou dilaceração da ficha original (inscrição inicial). Os demais casos são considerados como expedição de ficha original — 1.ª expedição.		
Expedida pela Secretaria da Fazenda.		
12 — Folha Corrida		
	Nota: Expedida pela Secretaria da Segurança Pública — Divisão de Identificação Civil e Criminal, na Capital, e Delegacias de Polícia, no Interior.	10,00
13 — Fotocópia ou Semelhante:		
I — por folha até 22 x 33 cm		8,00
II — por área igual ou fração que exceder		3,00
Nota: — Expedida por repartições estaduais, autarquias, estabelecimentos, empresas e corporações militares do Estado.		
14 — Identificação Domiciliar		
	Nota — Procedida pela Secretaria da Segurança Pública — Divisão de Identificação Civil e Criminal.	35,00
15 — Inscrição para exames de habilitação profissional realizados pela Divisão do Exercício Profissional da Coordenadoria da Saúde da Comunidade, Secretaria da Saúde		
		15,00
16 — Plantas de Imóveis		
cópias de mapas fornecidas pela Procuradoria do Patrimônio Imobiliário — Secretaria da Justiça — por exemplar:		
a) até um metro quadrado		25,00
b) por dm2 (decímetro quadrado) que exceder		0,25